



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10950.724455/2013-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-010.615 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de junho de 2023  
**Recorrente** SILVIO DE AIRA MATTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 1995, 1996, 1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO DEFERIDA JUDICIALMENTE.

Cabe ao Fisco dar cumprimento à decisão judicial definitiva que, acatando o pedido dos autores, determinou a compensação do imposto retido indevidamente com parcelas futuras da mesma exação. Assim, não pode ser concedida administrativamente a restituição do indébito, sob pena de malferir-se a coisa julgada.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. EFEITOS. Os efeitos da jurisprudência judicial e administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para anular o despacho decisório e determinar que seja analisado o pedido de restituição. Vencidos os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Alfredo Rosa Madeira Rosa e João Maurício Vital que negaram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Joao Mauricio Vital (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.615 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10950.724455/2013-61

## Relatório

O contribuinte acima identificado apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 36/41, em discordância ao Despacho Decisório n.º 591/2013 de 12/08/2013, exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá – Seção de Orientação e Análise Tributária (fls.30/33) que indeferiu o Pedido de Restituição Eletrônica (PER) n.º 27784.23341.110110.2.2.547287.

Conforme Despacho Decisório, trata o presente de pedido de restituição oriundo da ação ordinária n.º 1999.61.00.0062853, que tramitou na 6ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, no valor solicitado de R\$ 15.741,67, conforme demonstrado à fl. 03.

O interessado ingressou em juízo contra a União Federal requerendo o direito à compensação dos valores recolhidos de imposto de renda na fonte sobre conversão em pecúnia de prêmio assiduidade, férias e licença prêmio, com futuras retenções de imposto de renda incidentes sobre os vencimentos dos autores, até o limite do que fora indevidamente descontado.

O trânsito em julgado da ação ocorreu em 09/01/2008. Assim sendo, na ação ordinária n.º 1999.61.00.0062853/SP, *“houve a declaração de que os rendimentos referentes à conversão em pecúnia de prêmio assiduidade, férias e licença prêmio são rendimentos indenizatórios, não constituindo rendimentos tributáveis e que os valores de imposto retido na fonte sobre tais verbas devem ser ressarcidos aos autores, sob a forma de **compensação dos valores recolhidos a título de IRPF apenas com parcelas da própria exação**, ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei n.º 8383/91.”*

Foi solicitada a desistência da execução judicial dos autos, conforme documento de fl. 29. Porém a execução deveria ter prosseguido, requerendo-se a expedição de ofício à autoridade responsável pelo pagamento dos vencimentos dos autores, para cumprimento das determinações legais relativas a compensação, conforme solicitado inicialmente.

O Despacho Decisório conclui: *“Diante do exposto, **DECIDO pelo indeferimento da restituição solicitada no PER de n.º 21784.23341.110110.2.2.547287**, visto que a ação judicial que lhe dá origem (1999.61.00.0062853/ SP, transitada em julgado em 09/01/2008) foi específica para ressarcimento dos créditos na forma de compensação.”*

Foram juntadas cópias dos seguintes documentos: cópia da petição inicial (fls. 06 a 12); cópia da sentença e do acórdão do TRF da 3ª Região (fls. 13 a 27) e cópia da desistência da execução judicial (fl. 29).

O interessado solicitou, à fl. 04, prioridade na análise do pedido nos termos do artigo 71, § 1º da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O interessado foi cientificado em 13/08/2013 (fl. 35) e apresentou, em 26/08/2013, a manifestação de inconformidade de fls. 36 a 41. Alega em apertada síntese que:

a) seria direito de o contribuinte optar pela compensação ou restituição do imposto pago indevidamente, conforme estabelece o artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.069/1995.

b) a restituição é forma de devolução de indébito tributário, assim como a compensação e o pagamento por RPV e/ou precatório sem que se constitua ofensa à coisa julgada. Aponta jurisprudência do STJ acerca da possibilidade de alteração do pedido de compensação, para o de repetição, mesmo na fase de execução sem ofensa a coisa julgada. Aponta a Súmula 461 do STJ.

c) no Despacho Decisório não foi citada base legal para indeferimento do PER, mas exclusivamente interpretação da sentença. Aponta o artigo 165 do CTN.

d) com a promulgação da Lei nº 12.844/2013, foi alterado o art. 19 da Lei 10.522/2002, obrigando a Receita Federal a seguir, nos julgamentos administrativos, as decisões do STF, STJ, TST e TSE, sendo que seu requerimento está amparado em vasta jurisprudência.

e) existem casos idênticos ao aqui apresentado, nos quais colegas tiveram acolhidos seus pedidos de restituição.

f) pede a restituição por não ter como compensar o crédito reconhecido uma vez que tem sistematicamente imposto a restituir e não a pagar. Requer a acolhida da presente Manifestação de Inconformidade

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou o seu entendimento, de forma resumida, no seguinte sentido:

=> A manifestação de inconformidade é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, portanto, ser conhecida.

Insurge-se o contribuinte contra o indeferimento do pedido de restituição de fls. 3, relativo ao crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, por considerar que teria o direito de optar pela restituição do crédito, apesar de a referida decisão judicial ter determinado a sua compensação com débitos da mesma espécie. Reputa impraticável a compensação, pois não haveria a certeza de apuração de imposto a pagar na declaração de ajuste anual.

Isto posto temos que, conforme consta da petição inicial (fls.06/12), Processo nº 1999.61.00.0062853, os autores requereram o que segue:

*(...) seja a presente ação julgada totalmente procedente, com a declaração da inexistência de relação jurídico tributária relativamente as parcelas em questão, condenando se a União Federal à restituição das importâncias indevidamente retidas na fonte. REQUER, desde já, uma vez transitada em julgado a decisão, a compensação dos valores indevidamente tributados relativos a conversão em pecúnia de prêmio assiduidade, férias e licenças prêmio, sobre futuras retenções de imposto de renda incidentes sobre os vencimentos dos autores, até o limite do que foi indevidamente descontado. Para este fim, se requer a expedição de ofício à autoridade ordenadora de despesas, responsável pelo pagamento dos vencimentos dos autores, para cumprimento das determinações relativas a compensação.*

Por sentença de 10/12/2002 (fls. 13 a 15), foi julgado procedente o pedido “*para atribuir aos autores, o direito ao ressarcimento da importância do Imposto de Renda retido na fonte, sob a forma de compensação*”.

No Voto integrante da decisão que negou provimento à apelação da União Federal (fls.19 a 26) ressalte se:

*“No presente caso, a ação ajuizada em 19/02/1999 anteriormente à vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02. Portanto, viável a compensação do IRPF apenas com a própria exação, conforme postulado pela parte autora na petição inicial.”*

É certo que a legislação tributária admita a possibilidade de o contribuinte optar pela restituição ou pela compensação dos valores pagos indevidamente. Porém, no caso concreto, essa opção foi formalizada nos autos da ação judicial e acatada por decisão judicial transitada em julgado.

A teor dos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, a sentença judicial transitada em julgado tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Assim, cabe tão somente à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) dar cumprimento à decisão judicial definitiva, em respeito ao princípio da unidade da jurisdição contemplado na Carta Magna, em seu artigo 5o, inciso XXXV.

A avaliação do contribuinte de que não seria apurado, nos anos vindouros, saldo de imposto a pagar na declaração de ajuste anual, apesar de perfeitamente plausível, não tem o condão de permitir à autoridade administrativa que deixe de aplicar o teor do julgado.

Ressalte-se, que foi solicitado na peça inaugural da ação judicial, que se determinasse à fonte pagadora que efetivasse a compensação dos valores retidos indevidamente com parcelas futuras do imposto de renda: “*Para este fim, se requer a expedição de ofício à autoridade ordenadora de despesas, responsável pelo pagamento dos vencimentos dos autores, para cumprimento das determinações relativas a compensação*”.

Não restou evidenciado nos autos que houve o indeferimento de tal solicitação. Ressalte-se ainda, que em petição datada de 18/09/2009 (cópia à fl. 29), os autores informaram ao Juízo que, “*... nos termos das rr. Decisões judiciais aqui emanadas, os valores a serem restituídos aos autores, deverão ser objeto de compensação em processo administrativo, diretamente junto a Delegacia da Receita Federal...*”.

Tal fato assume maior relevância ao se observar o minucioso exame efetuado pelo Juiz Relator, referente ao pedido de compensação, onde conclui:

*Destarte, merece acolhida a pretensão deduzida na inicial, sendo de rigor o reconhecimento do direito do contribuinte de proceder a compensação pretendida, observados os critérios delineados nesta decisão.*

De qualquer forma, entendo que o pedido administrativo deveria se ater aos termos da decisão judicial transitada em julgado, razão pela qual não há como acatar a pretensão do contribuinte de ver restituído o imposto retido indevidamente, pois, na via judicial, optou pela sua compensação com débitos futuros da mesma espécie.

**Dos efeitos das decisões judiciais e administrativas** - No que concerne às decisões administrativas que o contribuinte mencionou em sua impugnação, cumpre esclarecer que a jurisprudência somente se aplica às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

Não há, portanto, como aplicar sobreditas decisões ao caso de que aqui se trata. Deve-se registrar, porém, que foi publicada no DOU de 19/07/2013 (edição extra), a Lei nº 12.844/2013, que, entre outros assuntos, alterou o art. 19 da Lei nº 10.522/2002, transformando em preceito legal a vinculação da RFB às decisões do STJ realizadas sob o rito dos recursos repetitivos (desde que não caiba mais recurso ao STF), após manifestação da PGFN. Ocorre que não ocorreu manifestação da PGFN acerca desse assunto até a presente data.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte junta a mesma documentação que já havia sido apresentada e analisada anteriormente.

## Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Pois bem. Como vimos no relatório acima, a lide se restringe à possibilidade de o Contribuinte ser restituído de crédito fiscal reconhecidamente de seu direito, inclusive com decisão judicial transitada em julgado.

Fato que no decorrer do processo judicial, foi formalizado o pedido na forma de compensação. Mas é inquestionável o direito de reaver o que foi recolhido a maior.

Nesta senda, entendo que é de fundamental importância trazer à tona princípios básicos do direito tributário e garantias fundamentais constitucionais. O Direito Tributário não deve ser visto apenas como um conjunto de regras procedimentais. Direito tributário como Parte mais relevante da sociedade contemporânea, como parte da garantia dos direitos fundamentais, como instrumento de superação de desigualdades atroz e não se prender a uma lógica estritamente formal.

Não há como pensar em tributação esquecendo a sua função instrumental, esquecendo que ela é um mecanismo para a realização de determinadas finalidades que foram definidas pelo constituinte em 1988 (os pontos de partida foram aqui definidos, não há como negar). O gasto público deve também se adequar a estas finalidades precípuas.

Esta breve reflexão serve para fundamentar o meu entendimento de que no presente caso, focar-se à questão formal de que o método de recompensar o contribuinte de um tributo que foi recolhido a maior deve ser única e exclusivamente a compensação (pois desta forma esta redigida a sentença), é uma afronta brutal ao princípio da capacidade contributiva, que é um **princípio** segundo o qual institui a recomendação constitucional de customização de impostos, de acordo com as realidades econômicas e financeiras dos cidadãos e empresas.

Veja-se que resta absolutamente reconhecido que o contribuinte, no caso em tela, foi penalizado por uma cobrança a maior de um tributo, e que deve ser recompensado deste equívoco. Entendo, então, que deve ser realizada, na prática, essa “correção”.

Repita-se que há que se buscar a finalidade por trás das normas e não buscar-se uma arrecadação pura e simples numa perspectiva formal. Lembremos que a legislação tributária se legitima por um fim social, pela justiça contributiva.

Se resta configurado que a forma de compensação não é capaz de sanar a devolução do quantum devido pelo Estado, eis que o contribuinte não tem saldo de imposto a recolher, nada mais sensato e óbvio do que realizar de ofício a restituição.

Entendo que a sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido( Precedente da 1ª Seção: ERESP 502.618/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005. EResp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006).

Na mencionada decisão afirmou-se que a sentença declaratória (para fins de compensação tributária) certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. Assim, cabe ao contribuinte fazer a opção entre a compensação, o recebimento do crédito por precatório ou a requisição de pequeno valor do indébito tributário, uma vez que todas as modalidades constituem formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que declarou o indébito. (Precedentes citados: REsp 796.064-RJ, DJe 10/11/2008; EResp 502.618-RS, DJ 1º/7/2005; EResp 609.266-RS, DJ 11/9/2006, e REsp 614.577-SC, DJ 3/5/2004. REsp 1.114.404-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/2/2010.)

Desta feita, entendo que deve ser DADO PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário para que seja emitido um novo despacho autorizando a restituição e seja analisado o valor a ser reavido pelo contribuinte. O despacho decisório anterior deve ser anulado e caso haja valor a ser restituído, deve ser calculado no momento do processamento, pela unidade de origem.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Fl. 7 do Acórdão n.º 2301-010.615 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10950.724455/2013-61